



PARECER CONTÁBIL

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 191/2025

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2025 no valor de R\$ 1.390.107,52 (um milhão trezentos e noventa mil cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Departamento Contábil para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 191/2025, onde busca o Executivo municipal obter autorização para a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2025, no valor de R\$ 1.390.107,52 (um milhão trezentos e noventa mil cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) e dá outras providências.

Conforme Mensagem nº 61/2025, o recurso é oriundo do Convênio celebrado com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, por intermédio da Caixa Econômica Federal, conforme contrato nº 954183/2023 e o valor ora proposto corresponde à parcela do convênio destinada à aquisição de pedra brita graduada simples, a ser empregada na execução da obra de pavimentação asfáltica da Comunidade Bela Vista.

O Executivo Municipal abrirá crédito na seguinte classificação:

Órgão: 11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
Unidade Orçamentária: 11.02 – Departamento de Agricultura
Função: 20 - Agricultura
Subfunção: 20.606 – Extensão Rural
Programa: 20.606.0029 – Atividades da Secretaria de Agricultura
Ação: 2.073 – Manutenção das atividades do interior
Natureza da Despesa: 4.4.90.30 – Material de Consumo
Fonte: 9015 – Convênio Contrato de repasse nº 954183/2023 - MIDR - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Pavimentação asfáltica no perímetro rural do Município

É o sucinto relato. Passo à análise contábil.

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





II – FUNDAMENTAÇÃO

A dotação orçamentária observa às especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, conforme segue:

Código	Título	Especificação
4.4.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	Despesas com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de courelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro.

Quanto aos créditos orçamentários, a Lei nº 4.320 trata em seus artigos 40, 41 e 42, bem como o art. 167 da Constituição Federal que assim disciplinam:

Lei nº. 4.320/64

Art. 40. São **créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

[...]

Constituição Federal

Art.167 – São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual, as condições básicas para sua abertura são:

- a prévia autorização legislativa e
- a indicação de recursos.

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





Quanto ao recurso para a cobertura do crédito aberto no artigo 1º se dará por excesso de arrecadação. O art. 43 da Lei nº 4320/64 dispõe sobre os recursos disponíveis para abertura de crédito especial:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

[...]

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O recurso é oriundo do Convênio Contrato de repasse nº 954183/2023 - MIDR - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Pavimentação asfáltica no perímetro rural do Município (fls. 4 a 6).

Quanto à compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º do projeto autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelo artigo 1º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2025, estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, o projeto está apto à normal tramitação regimental da matéria.

Pato Branco, assinado e datado digitalmente.

Bárbara Santos Klein Librelato

Contadora

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F373-A093-1321-686C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BÁRBARA SANTOS KLEIN LIBRELATO (CPF 049.XXX.XXX-39) em 03/11/2025 17:41:16 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/F373-A093-1321-686C>